

O CAPITALISMO SEM FRONTEIRAS E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

EL CAPITALISMO SIN FRONTERAS Y LA VIOLACIÓN A LA DIGNIDAD HUMANA

Ludy Johanna Prado Mayorga¹
Monique Rodrigues da Cruz²

RESUMO

Com o decorrer do tempo a proteção ao trabalhador ganhou espaço no âmbito social e político, no entanto, o desenvolvimento da economia associado à evolução das tecnologias trouxe novas situações de agressão à dignidade do trabalhador. O comércio atual opera através de um sistema que promove a quebra das fronteiras e faz com que o capital possa deslocar-se e instalar-se em países que convêm a seus interesses. Amparado em normas multilaterais e sob um esquema jurídico que é apoiado por governos e instituições internacionais. Assim, esta pesquisa destaca algumas formas de violação à dignidade humana verificadas em momentos históricos relevantes tanto no passado quanto no mundo contemporâneo, no intuito de demonstrar como as decisões políticas referentes ao modelo econômico têm sido fatores claves para o desrespeito aos direitos humanos, bem como apresenta parte dos mecanismos e iniciativas internacionais criadas a fim de garantir a proteção da dignidade humana. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, de cunho qualitativo, com uso de doutrina, jurisprudência e sítios da internet.

PALAVRAS CHAVE: Trabalho; Direito; Dignidade; Capitalismo.

RESUMEN

Con el paso del tiempo, la protección al trabajador ganó espacio en el ámbito social y político, sin embargo, el desarrollo de la economía asociado a la evolución de las tecnologías dio lugar a nuevas situaciones de agresión a la dignidad humana. El comercio actual opera por medio de un sistema que promueve la quiebra de las fronteras y permite que el capital pueda desplazarse e instalarse en países que convienen a sus intereses. Amparado en normas multilaterales y sobre un esquema jurídico que cuenta con el apoyo de gobiernos e instituciones internacionales. De ese modo, esta investigación destaca algunas formas de violación a la dignidad humana verificadas en momentos históricos relevantes tanto del pasado como del mundo contemporáneo, con el objetivo de demostrar como las decisiones políticas referentes al modelo económico han sido factores claves en el irrespeto a los derechos humanos. Del mismo modo, se evidencian mecanismos e iniciativas criadas con la intención de combatir tales agresiones. La metodología utilizada es la investigación bibliográfica, cualitativa, con el uso de la doctrina, la legislación y los sitios de internet.

PALABRAS CLAVES: Trabajo; Derecho; Dignidad; Capitalismo.

¹ Advogada. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas/AM; bolsista CAPES. Convênio de Aliança para a Educação e Capacitação da Organização dos Estados Americanos e o grupo COIMBRA de Universidades Brasileiras. E-mail: ludypradom@hotmail.com.

² Defensora Pública do Estado do Amazonas. Bacharel em Direito e em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Amazonas. Especialista em Direito Processual Civil e Mestranda do Programa de Pós-Graduação (Mestrado) em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. E-mail: monique.cruz@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Ao longo da história pode-se observar que em diversos momentos o trabalho degradante foi utilizado como forma de regular o mercado trabalhista, em flagrante desrespeito às condições mínimas de dignidade humana.

Assim, as diversas formas de exploração fixaram as bases da revolução industrial, precursora do modelo econômico capitalista. Iniciando-se desse modo um novo processo de mudanças estruturais que ocasionaram impactos diretos no tecido social, especialmente, no ambiente da classe operária, principal vítima de um modelo que beneficiava a uma nova classe emergente: A burguesia.

Como consequência das lutas travadas entre capital e trabalho bem como dos desconfortos que levaram à segunda guerra mundial, o reconhecimento dos direitos humanos, afirmados no respeito da dignidade da pessoa colocou-se na pauta das discussões internacionais. Criando-se a partir de um contexto histórico de pós-guerra uma série de instrumentos e um sistema internacional arquitetado para garantir a proteção dos direitos humanos.

Os esforços da comunidade internacional em promover tais direitos têm sido constantes, no entanto, o poder que o capital exerce apresenta novos desafios a serem enfrentados a fim de fazer efetivos os instrumentos que reconhecem a proteção ao ser humano trabalhador.

Diante desse cenário internacional que envolve comércio e direitos humanos, é imperioso refletir a respeito da importância dos organismos internacionais como a OIT, a OMC e a ONU que possuem legitimidade para intervir no desempenho dos países, no tocante às condições de trabalho, a fim de juntar esforços que garantam de maneira efetiva o direito a uma vida digna.

A seguir, destacam-se algumas formas de violação à dignidade humana verificadas em momentos históricos relevantes tanto do passado quanto do mundo contemporâneo no intuito de se demonstrar como as decisões políticas referentes ao modelo econômico adotado em determinadas épocas contribuíram para o desrespeito aos direitos humanos, bem como os mecanismos e medidas adotadas internacionalmente para combater tais agressões.

Assim sendo, a análise em torno do tema é de grande importância para ressaltar que as atividades econômicas devem ter como fim principal a valorização do ser humano e o respeito a sua dignidade.

1 Antigas formas de violação à Dignidade Humana

Variadas formas de violação à dignidade humana e agressão aos direitos humanos estão diretamente relacionados com as diferentes fases surgidas ao longo do desenvolvimento econômico, assim como são diretamente influenciados pelos princípios da religião (católica ou protestante) predominante na região analisada.

Nas sociedades primitivas, por exemplo, o poder social era fundamentalmente baseado nas religiões. Nesta fase, a vingança dos deuses infligia o castigo ao infrator das regras sociais. Para o homem primitivo, os mundos físico e normativo confundiam-se entre as ordens moral, natural e religiosa (CHIAVERINI, 2009, p. 13 e 14).

Foucault (2002, p. 56-59) destaca que em uma sociedade dominada pela força, pela guerra e pela alta religiosidade, a verdade não era um conceito que fosse buscado para a consagração da justiça. Formava-se um conflito entre indivíduos, famílias ou grupos (camponeses, nobreza e clero), sem qualquer representação institucional, sendo o direito “uma maneira regulamentada de fazer a guerra”.

Nesse contexto, percebe-se que nas sociedades primitivas, a emoção determinava as sanções adotadas, adotando-se a força para revidar a afronta sofrida.

1.1 Violações à Dignidade da Pessoa Humana durante o Feudalismo

Durante o período do feudalismo, o direito preocupava-se com a manutenção da ordem pública priorizando coibir ofensas em relação à moral, religião ou morte entre membros da comunidade. Estabelecia-se o pagamento de fianças (ou resgates) como forma geral de composição das desavenças existentes.

Contudo, já nesse período histórico havia distinção entre os valores arbitrados nas fianças segundo as classes sociais envolvidas nas querelas. A fiança era graduada de acordo com a classe social do ofensor e da vítima.

Nessa fase econômica, a violação à dignidade de pessoa humana se dá em razão da falta de equidade e proporcionalidade entre a sanção aplicada, pois o fato de o infrator ser oriundo de classe social menos favorecida impunha-lhe o cumprimento de medida mais severa que a de infrator abastado financeiramente.

Em razão da divergente capacidade financeira entre as partes envolvidas, senhores feudais e camponeses, estes últimos, com poucos recursos, tinham dificuldades para honrar o pagamento das fianças arbitradas, motivo pelo qual as sanções logo passaram a ser substituídas por castigos corporais, outra flagrante violação aos direitos humanos.

Posteriormente, com o aumento da população, a produção rural passou a ter problemas para o desenvolvimento da agricultura, sendo diversos os motivos que interferiram nesse processo, dentre eles se destacou como principal o esgotamento do solo.

Nos primeiros tempos, com uma população menor, era perfeitamente possível ocupar campos de terra virgem através da ampliação de fronteiras ou queima de florestas, de modo que terras cultivadas poderiam ser deixadas em descanso por um longo período para recuperarem sua fertilidade. Com o crescimento populacional, entretanto, as novas terras conquistadas tornaram-se perfeitamente ocupadas e o sistema de rotação em três campos teve de ser introduzido, de modo que um terço da terra ficava em repouso. A colheita, então, decresceu vertiginosamente, a despeito de a adoção de melhores métodos de cultivo ter propiciado o crescimento temporário da fertilidade. (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 27)

A restrição de terras adequadas para o plantio no campo oportunizou aos senhores feudais arrendarem suas terras a camponeses sob a condição destes lhes pagarem pelo direito de uso do solo, fato que transformou a terra em um bem valioso.

Gradativamente, com o aumento da disputa por terras entre os muitos camponeses para o desenvolvimento da agricultura de subsistência, os senhores feudais passaram a impor condições ainda mais severas que as já aplicadas para quem se interessasse pelo direito de uso de suas terras, subjugando a classe mais vulnerável da relação, aumentando a dependência desta em relação àquela.

Pelos motivos expostos, os camponeses que não se adequaram às novas regras impostas no campo, iniciaram um processo de êxodo rural, direcionando-se para as cidades em busca de melhores condições de vida.

1.2 Violações da Dignidade da Pessoa Humana por meio da exploração do trabalho forçado nas cidades

O aumento súbito da população das cidades sem um planejamento adequado desencadeou o aumento do número de mendigos e desocupados que não lograram êxito na busca por empregos remunerados na área urbana.

Os campos, mas sobretudo as cidades, que já representavam, com o desenvolvimento da atividade econômica e, em particular, do comércio, um pólo de atração notável, começaram a povoar-se com milhares de trabalhadores expropriados, convertidos em mendigos, vagabundos, às vezes bandidos, porém, em geral, numa multidão de desempregados. (MELOSSI e PAVARINI, 2006, p. 34)

Posteriormente, quando os Príncipes e outras autoridades passaram a se utilizar da guerra para expandir e fortalecer suas divisas e seu poder, enxergaram nos referidos bandos uma forma nova e barata de abastecer de soldados seus exércitos, explorando a força de trabalho destes indivíduos de forma coercitiva, em oposição aos direitos humanos e à dignidade humana, uma vez que se impedia o indivíduo de gerir seu próprio corpo.

Simultaneamente, ou não, estes bandos também passaram a ser vistos como uma reserva de mercado de força de trabalho pelas manufaturas e outros ramos da indústria em franco desenvolvimento à época. Rusche e Kirchheimer (2004, p. 30) afirmam que “no século XV, na Alemanha, e muito antes da Itália, o capital deixou de ser subordinado e tornou-se senhor”, formou-se a classe dos proletariados, indivíduos dependentes do crédito e do capital de seus patrões para proverem o necessário a sua sobrevivência.

Quanto ao poder punitivo, Chiaverini (2009, p. 126) destaca que o desenvolvimento do comércio favoreceu a centralização do poder e a unificação do direito. O Estado retomou o exercício do poder punitivo e o conceito de crime distanciou-se da ideia de pecado. A justiça penal se torna um meio de explicitar o poder do soberano sobre a comunidade, intimidando a população.

Principalmente nas grandes cidades, em razão da grande distinção entre as condições das classes sociais existentes, aumentou-se vertiginosamente o registro de crimes patrimoniais, sobretudo praticados pela classe proletária, oprimida pelas baixas condições em que vivia era impulsionada a cometer delitos para subsistir.

A classe burguesa que emergia por meio do acúmulo de bens, passou a exigir um tratamento mais severo e efetivo aos crimes patrimoniais, insurgindo-se contra os benefícios concedidos pelos Príncipes à nobreza e ao clero. A demanda burguesa pelo aumento da eficiência na administração do direito era largamente estimulada, por outro lado, pela crescente centralização da administração nas mãos de uma burocracia, influenciada pelo direito romano. (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 34)

Assim, os métodos de execução tornaram-se mais brutais, e ainda menos preocupados com a dignidade humana, no intuito primordial de inibir a execução de novos crimes e preservar o patrimônio galgado. As autoridades da época consideravam que quanto mais dolorosa fosse a pena, menos crimes seriam cometidos, além de passar a adotar o sistema criminal como prevenção de crescimento populacional por meio da utilização da pena de morte.

O trabalhador, expulso do campo e ainda desnecessário à cidade, perde seu lugar e precisa ser eliminado, pois sua presença maciça em estado de miséria e abandono não é bem vista pela classe dirigente das cidades. A sanção penal se tornou pública e a pena de morte foi

aplicada de forma cruel e com frequência, eliminando as pessoas que perderam seu tempo e espaço e não conseguiram se incorporar ao novo modelo social com a rapidez imprescindível à sobrevivência. (CHIAVERINI, 2009, p. 88 e 89)

A partir do final do século XVI, os métodos de punição, por exemplo, começam a sofrer uma mudança gradual e profunda. Rusche e Kirchheimer (2004, p. 43) esclarecem que nessa época passou-se a adotar a escravidão nas galés, a deportação e a servidão penal com trabalhos escravos. Algumas vezes elas aparecem simultaneamente com o sistema tradicional de fianças e pena capital e corporal; em outras, tendem a substituí-lo.

Assim, passou-se a perceber que a exploração do trabalho forçado seria mais vantajosa a longo prazo do que a mera execução do infrator.

1.3 Violação da Dignidade Humana no mercado de trabalho

A escassez de mão-de-obra levou à falência diversas empresas. As classes empresárias dominantes passaram a se insurgir contra a melhoria das condições de vida dos trabalhadores, pois o aumento dos salários diminuía seus lucros e tornava o proletariado menos dependente, não se subordinando a qualquer situação que o empregador estivesse disposto a lhe ofertar.

A política estatal de proteção aos interesses empresários também tabelou salários máximos para conter a alta dos preços da mão-de-obra pela concorrência existente no comércio. A política salarial orientava-se pelo princípio segundo o qual “um país não poderia se tornar rico se não dispusesse de uma grande quantidade de habitantes empobrecidos forçados a trabalhar para sair da pobreza. [...] a população só pode ser obrigada a trabalhar quando os salários estão baixos”. (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 55)

A busca por força de trabalho barata não poupava ninguém: viúvas, loucos, prostitutas, mendigos etc. O próprio Estado encaminhava as crianças órfãs para trabalharem nas manufaturas e fábricas, sendo que, na maioria dos casos, o empregador obrigava-se tão-somente com o fornecimento da alimentação destes menores. Em algumas regiões, o próprio Estado criava estabelecimentos para empregar órfãos e as escolas passaram a treinar as crianças para a indústria.

Entre o final do século XVI e início do século XVII, “frequentemente trabalhadores tornavam-se mendigos quando queriam férias por um período longo ou curto de tempo, ou quando recuperavam o fôlego enquanto procuravam um emprego melhor ou mais agradável”. (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 66)

Nesse período, os indivíduos optavam por mendigar para fugir das severas regras impostas pela indústria ávida pela arrecadação cada vez maior do lucro, despreocupada com as más condições as quais estavam expostos seus trabalhadores.

1.4 Violação da Dignidade Humana nas Casas de Correção

No final do século XVII, os governos buscaram combater a opção de trabalhadores pela mendicância instituindo as casas de correção como método de uma nova política econômica, sendo que *Bridewell*, em Londres (1555), tem o primeiro registro como instituição destinada aos desocupados da sociedade.

Foi, portanto, a Inglaterra que abriu o caminho, mas por várias razões o desenvolvimento máximo dessa iniciativa foi atingido na Holanda. Em fins do século XVI, a Holanda possuía o sistema capitalista mais desenvolvido da Europa, porém não dispunha da reserva de força de trabalho que existia na Inglaterra depois do fechamento dos campos. [...] todos os esforços foram feitos para aproveitar a reserva de mão-de-obra disponível, não apenas para absorvê-la às atividades econômicas, mas, sobretudo, para “ressocializá-la” de uma tal forma que futuramente ela estaria no mercado de trabalho espontaneamente. (RUSCHE e KIRCHHEIMER, 2004, p. 68) (grifo nosso)

Nessa época era frequente na Europa a existência de estatutos estabelecendo um limite máximo de salário, de modo que estava proibido, sob pena de sanção penal, pagar mais do que o estabelecido. O trabalho era oferecido em condições difíceis, com o claro objetivo de explorar ao máximo a força de trabalho. (CHIAVERINI, 2009, p. 96)

A essência destas casas de correção era inculcar hábitos aos indivíduos, de modo que estes não contestassem o “dever” de trabalhar. Não poderiam, simplesmente, contentar-se com menos e optar por não trabalhar. Assim, eram disciplinados a fazer “naturalmente” os atos necessários à indústria estabelecidos na rotina diária da instituição, sem contestá-los, em afronta direta ao direito de escolha do indivíduo, violando-se sua dignidade.

Melossi e Pavarini (2006, p. 38) destacam que o trabalho forçado nas *houses of correction* ou *workhouses* era direcionado para dobrar a resistência da força de trabalho e fazê-la aceitar as condições que permitissem o máximo grau de extração da mais-valia.

Inicialmente direcionavam-se às casas de correção os mendigos habilitados ao trabalho, os vagabundos, os desempregados, as prostitutas e os ladrões ou criminosos leves. A seguir, as crianças rebeldes, viúvas, órfãos e os demais “indesejáveis” também foram admitidos.

Essas instituições passam a ser um instrumento de coerção, condicionamento e educação para a vida cronometrada da sociedade capitalista. Afinal, tempo é dinheiro e se o

infrator pobre não tem dinheiro, que perca seu tempo em benefício do desenvolvimento da nação. (CHIAVERINI, 2009, p. 55 e 56)

O lucro era o objetivo do Estado que nesta época priorizou a exploração da mão-de-obra forçada e barata. Entretanto, ao longo do tempo, percebeu-se que as casas de correção não eram lucrativas, nem mesmo autossuficientes, principalmente porque a sua mão-de-obra não era especializada e produzia de forma insuficiente.

A indústria passou por novas mudanças, e sua mecanização reduziu a necessidade por força de trabalho, lançando no mercado mais trabalhadores que, agora, ao invés de serem obrigados, buscavam espontaneamente oportunidades de emprego nas condições em que lhes eram oferecidas.

2 O Capitalismo sem fronteiras e o desrespeito aos Direitos Humanos: a Dignidade Humana no contexto econômico atual

O que outrora foi um sistema baseado na brutalidade da força e do abuso de poder deixou alguns vestígios em nosso atual sistema capitalista, nascente com a revolução industrial de meados do século XVIII.

Mascaro (2008, p. 40) ressalta que:

A sociedade mundial foi forjada para o capitalismo a partir dos escombros das velhas formas de exploração, como a feudal e a escravista. Tais explorações pré-capitalistas são marcadas pela brutalidade da força, do mando direto, do contraste entre aquele que só manda e aquele que só obedece.

Consoante com as palavras de Lima (2004, p. 56) “a Revolução Industrial provocou alterações estruturais na Europa. Trouxe, por um lado, o grande desenvolvimento econômico. Por outro, a exploração do operariado pela burguesia”.

Ao refletir sobre os excessos da Revolução Industrial, Buen (2000, p. 4) faz a seguinte análise:

[...] Submetia a todo tipo de vexames: salários insuficientes e em ocasiões pagos com Vouchers; exploração tanto de crianças quanto de mulheres; riscos frequentes no trabalho e sem responsabilidade do empregador, e assim por diante. Tudo sob a figura jurídica protagonista da Revolução Liberal: O contrato. Somado a isso, encontrava-se o mito da autonomia da vontade, esquecendo que o contrato é válido apenas entre iguais, e que, nas relações de trabalho essa igualdade é inexistente. (Tradução Nossa).

Por conseguinte, o trabalhador podia apenas aderir às condições impostas por um grupo de poder que operava sobre um regime jurídico que o favorecia.

Aos poucos, o livre mercado defendido pela classe detentora do poder demonstrou ser insuficiente para responder às demandas de justiça social. Assim sendo, a segunda metade do século XVIII também trouxe confrontos entre capital e trabalho, levando ao reconhecimento de garantias sociais inseridas na atual base de proteção ao trabalhador, constituindo uma herança das lutas travadas por uma classe explorada em benefício de um sistema caracterizado pela desigualdade.

Com o decorrer do tempo a proteção ao trabalhador ganhou espaço no âmbito social e político, no entanto, o desenvolvimento da economia associado à evolução das tecnologias trouxe novas situações de agressão à dignidade humana.

Desse modo, o comércio atual opera através de um sistema que promove a quebra das fronteiras e faz com que o capital possa deslocar-se e instalar-se em países que convêm a seus interesses, amparado em normas multilaterais e sob um esquema jurídico apoiado por governos e instituições internacionais.

Para Bonavides (2006, p.139) “a globalização é ainda um jogo sem regras, uma partida disputada sem arbitragem, onde só os gigantes, os grandes quadros da economia mundial, auferem as maiores vantagens e padecem os menores sacrifícios”.

Assim, enquanto o capital tem capacidade de escolha como também de organizar-se estrategicamente, a mão de obra é explorada a favor dos interesses do poderio das empresas transnacionais que em inúmeros casos acabam limitando a capacidade interna dos Estados.

Nesse sentido Lopez (2004, p.33) ressalta:

Essas empresas multinacionais dificilmente podem ser submetidas à legislação nacional haja vista a velocidade e mobilidade operacional com a que agem, sendo capazes de se instalarem nas zonas mais convenientes a seus interesses corporativos e inclusive exercerem pressão por meio do enorme poder que possuem.

Conforme Rocha (2002, p. 92) “[...] a orientação imposta pelo mercado passa pela desregulamentação dos dispositivos sociais, possibilitando alternativas aos rígidos sistemas de contratação da força de trabalho e aos aparatos protecionistas vigentes”.

Dentro dessa dinâmica comercial que envolve Estado, transnacionais e instituições internacionais aparece o Dumping Social, que vem a caracterizar as práticas de algumas transnacionais na procura de maiores ganhos a menores lucros, tendo como base de tais estratégias a exploração da classe trabalhadora.

Kaway (2010, p.3) salienta que o Dumping Social acontece quando:

Os preços baixos dos bens resultam do fato das empresas produtoras estarem instaladas em países onde não são cumpridos os direitos humanos mais elementares, assim como direitos dos trabalhadores internacionalmente reconhecidos, e com isso os custos sociais da mão-de-obra são extremamente baixos permitindo conseqüentemente uma descida artificial dos preços produzidos em condições laborais ilegítimas e que vão contra a dignidade humana

Assim, cabe lembrar a maneira de exemplo o emblemático caso da Transnacional NIKE, alvo de escândalos pelas condições deploráveis a que eram submetidos os trabalhadores dos países em que se instalavam.

Ao refletir sobre esse caso Ferreira (1997, p. 15) salienta:

É um exemplo dos mais gritantes dessa nova divisão internacional do trabalho: a Nike, cujo faturamento no primeiro trimestre fiscal de 97 foi de US\$ 2,77 bilhões, aplica seu rótulo em produtos fabricados nos mais diversos cantos do planeta pelos mais diversos produtores, geralmente sob fortes indícios de super-exploração trabalhista e baixíssimos níveis de remuneração.

O mesmo autor ressalta que “as bolas esportivas, por exemplo, da maioria das grandes marcas, são quase sempre produzidas no Paquistão” (FERREIRA, 1997, p. 15).

As transnacionais que operam no setor de turismo também têm sido alvo de denúncias pela exploração dos trabalhadores originários dos países em que se instalam. Assim, “nos últimos anos, vozes de críticas foram levantadas contra esse fenômeno, o que tem sido chamado de "globalização invisível" tendo em vista o pouco que se sabe sobre ele em comparação com outros setores”. (GREENPEACE, 2009, p. 71, tradução nossa).

O caso das empresas transnacionais de turismo instaladas no México aparece como um dos mais significativos quando se trata de exploração da classe operária. Assim, encontramos que grupos espanhóis particularmente em Cancun e na Riviera Maya têm sido denunciados não apenas devido à exploração dos recursos naturais, mas também pelo desrespeito aos direitos humanos dos trabalhadores.

Os direitos trabalhistas também sofrem fortes detrimientos, um número significativo de funcionários não cobra sob o pretexto de que estão sendo testados, ou os chamados "dias econômicos", onde os funcionários trabalham sem remuneração em troca da empresa não iniciar processos de demissões. Trabalhadores chegam a interromper o recebimento de 25% de seu salário mensal. (GREENPEACE, 2009, p. 71, tradução nossa).

No Brasil destaca-se o caso da marca de roupa da transnacional “Zara”, que em 2010, em São Paulo, foram encontrados trabalhadores em condições análogas à escravidão. A

situação em que os trabalhadores desenvolviam suas funções deixou em evidencia um cenário marcado pelo ânimo de lucro e pela exploração dos trabalhadores, entre eles imigrantes.

O caso da gigantesca empresa Wal-Mart, presente em países da América do Sul, da América Central e do Caribe, entre outras regiões, também é parte dessa dinâmica que envolve maiores lucros e menores custos, deslocando, em 2003, sua produção à China. Assim, “os trabalhadores na China, milhares na região de Xenzen, são forçados a trabalhar em condições quase escravas” (GREENPEACE, 2009, p. 18, tradução nossa).

Desse modo, nosso atual sistema econômico apresenta novos desafios bem como novos métodos de agressão à dignidade do ser humano, por conseguinte, desrespeitam-se os direitos humanos que visam garantir o desfrute de uma vida digna.

2.1 A Organização Mundial do Comércio como base jurídica do Capitalismo Moderno

O atual sistema comercial tem como base o esquema da Organização Mundial do Comércio (OMC) e deu início de maneira paralela à construção internacional dos direitos humanos, haja vista os acontecimentos da segunda guerra mundial, tendo como grande pano de fundo as questões econômicas.

Ao respeito do tema Barral (2007, p. 26) leciona que “até 1930 o mundo atravessava um período de enorme intercâmbio comercial e de prosperidade econômica”. No entanto, “a crise na bolsa de valores de Nova Iorque mudou tudo”.

O mesmo autor aponta:

À redução radical do comércio internacional seguiu-se o descumprimento das regras comerciais, o unilateralismo das decisões políticas, com o agravamento da crise, que acabou culminando na segunda guerra mundial. Naquele momento, a história foi pródiga em outra lição: a de que o unilateralismo é o pior dos remédios para uma crise de dimensões mundiais, e a cooperação, uma das poucas alternativas para minimizar e transpor os períodos de crises. (BARRAL, 2007, p.26)

Assim, a primeira tentativa de criar uma organização multilateral voltada a temas comerciais aconteceu em 1944, na conferência de Breton Woods.

Nessa conferência foram propostas as criações do Fundo Monetário Internacional (FMI), do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e da Organização Internacional do Comércio (OIC), cada um com suas funções específicas, para organizar o desenvolvimento Global. Apesar do fracasso parcial dessa conferência, uma vez que não foi instituída a OIC, ocorreram grandes avanços no sentido de uma regulamentação multilateral do comércio. (TOMAZETTE, 2008, p. 36)

Conforme Barral (2007, p. 28), “as negociações posteriores a Bretton Woods para tratar questões relativas à estrutura e funcionamento da OIC, levaram à Carta de Havana, em 1947, a qual era um documento que identificava como o comércio poderia ser um instrumento de riqueza no mundo”.

No entanto, “o congresso americano não ratificou a Carta de Havana, o que acarretou a extinção prematura de criar uma organização em matéria de comércio”. (ALVES FILHO, 2012, p. 18)

Para Velasco Vallejo (2006, p. 440) referida carta “nunca entrou em vigor tendo em vista que o Senado dos EUA recusou-se a ratificá-la”, além do que “a nova organização não era voltada o suficiente ao livre comércio e, conseqüentemente, a Organização projetada nunca chegou a se constituir”. (Tradução Nossa)

Assim a OIC foi adaptada a um acordo provisório que passou a ser chamado de Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), assinado em Genebra, em 1947, por 23 países. Tal acordo acabou tendo forma institucional e administrou as regras do intercâmbio comercial até 1994, data em que foi criada formalmente a OMC.

Lehfeld (2003, p. 84) faz a seguinte reflexão:

Tamanho foi sua importância para o sistema comercial internacional à época que, de simples acordo, transformou-se na prática em órgão internacional, com sede em Genebra. Passou a fornecer a base institucional para diversas rodadas de negociações sobre comércio, bem como exercer a função de coordenação e supervisão das regras comerciais internacionais até o término da oitava rodada em 1994, denominada Rodada de Uruguai, momento em que foi criada a Organização Mundial do Comércio - OMC.

Conforme o mesmo autor salienta “a OMC tornou-se a coluna mestra do novo sistema internacional do comércio, objetivando proporcionar um sistema multilateral mais integrado e viável a todos aqueles países interessados em participar de negociações em âmbito mundial” (LEHFELD, 2003, p. 86).

A liberalização comercial não é o foco do assunto, mas sim as conseqüências que tal liberalização provoca nos direitos humanos. Ao refletir sobre o tema Alix e Borraz (2006, p. 243) lecionam:

Os acordos alcançados na OMC têm mecanismos de sanção muito eficazes diante o descumprimento, a tomada de decisões negociadas na seara desta instituição tem uma eficácia impensável em acordos de direitos ambientais e humanos. De fato, os acordos de comércio, os objetivos do Rio e os direitos humanos, entraram muitas vezes em conflitos, e apesar do movimento global, têm prevalecido amplamente as decisões da OMC sobre outro tipo de considerações. (Tradução Nossa)

Interessante é a reflexão que Mascaro (2008, p. 40) faz ao discorrer sobre o grande poder do capital:

No capitalismo cada qual vota com o mesmo peso formal dos demais, e todos são iguais perante a lei. Mas o grande capital determina as eleições, as opções políticas e os desejos dos eleitores e dos eleitos. O sujeito de direito é constituído pelas estruturas capitalistas, e, por causa disso, ele aprende a se bastar nos pequenos desejos. A dignidade humana, que hoje é objeto de luta, é formal e mínima.

No mesmo sentido vale a pena ressaltar o seguinte:

Um aspecto fundamental desse complexo sistema de direito é a existência de tribunais de arbitragem internacional, com sistemas de arbitragem previstos nos tratados bilaterais ou multilaterais de comércio e investimento, e cujas decisões são eficazes porque o não cumprimento pode ter consequências económicas graves e levar a multas ou sanções comerciais. (GREENPEACE, p. 40, 2012, tradução nossa).

Portanto, a OMC se configura como o mais importante foro multilateral de comércio, funcionando de maneira eficiente, garantindo o direito das empresas que participam da concorrência mundial. Contudo, é claro, com o apoio dos governos que formam parte de tal organismo e, até de instituições internacionais.

2.2 A discussão da Cláusula Social dentro da OMC

Dentro do foro da OMC vem se discutindo a inserção de uma cláusula social nos acordos comerciais, tendo em vista as agressões aos direitos humanos dos trabalhadores através da dinâmica comercial. A falta de mecanismos sancionadores por parte das normas da OIT também é parte dos fundamentos para levar a proposta até essa organização.

O tema tem sido liderado pelos países desenvolvidos que acusam os países em desenvolvimento de permitirem práticas exploratórias por parte de empresas instaladas em seus países a fim de obterem maiores ganhos com menores custos.

Conforme Amaral Junior (1999, p. 7) salienta:

O reflexo das disparidades de regimes trabalhistas no comércio internacional passou a merecer atenção em virtude do entrelaçamento dos mercados, facilitado pelo fenômeno da globalização econômica, pelas altas taxas de desemprego no mundo desenvolvido e pelo desconforto moral provocado pela obtenção de vantagens comparativas graças a condições indignas e até mesmo degradantes de trabalho.

Nesse sentido, a proposta de uma cláusula social, conforme salienta Alves Filho (2012, p. 66) vem a ser uma “tentativa de diminuir os efeitos do selvagerismo advindo da alta

competitividade do sistema capitalista, impondo o respeito a direitos e condições básicas do trabalhador, que de outro modo estaria entregue a uma incontrolável exploração”.

As tentativas em vincular questões trabalhistas e comércio foram parte das negociações da OIC, no entanto, o tema ressurgiu nas negociações da rodada de Uruguai, sendo, dessa vez, os Estados Unidos um dos mais interessados no tema.

Consoante com as palavras de Sena Junior (2003, p. 51) “durante os encontros preliminares que precederam o início da rodada de Uruguai, os EUA pretenderam inserir o tema dos direitos trabalhistas na agenda de Negociações”. No entanto, autor também aponta que “os países em desenvolvimento recusaram-se a iniciar qualquer discussão sobre padrões trabalhistas, mesmo diante da promessa de que os EUA não investigariam supostas violações desses direitos”. (Sena Junior, 2003, p. 52).

Em 1996, o tema também esteve presente na rodada de Cingapura, dessa vez “a Noruega alia-se aos Estados Unidos na defesa da inclusão de um padrão de condições de trabalho a ser adotado por todos os países envolvidos nas relações de comércio internacional, como forma de tornar as relações mais equilibradas”. (QUEIROZ, 2007, p176). No entanto, dessa vez o tema também não teve resultados positivos.

Da Conferência nasceu uma declaração que atribuiu à OIT a competência para tratar assuntos trabalhistas, limitando-se a OMC em apoiar e promover as normas de proteção ao trabalhador no âmbito do comércio mundial. Assim, o teor da Declaração manifestou o seguinte:

Renovamos nosso compromisso de respeitar as normas de trabalho fundamentais internacionalmente reconhecidas, sendo a Organização Internacional do Trabalho o organismo competente para estabelecer essas normas e encarrega-se delas. Consideramos que o crescimento e o desenvolvimento econômico impulsionado pelo crescimento do comércio e a maior liberalização comercial contribuirão para a promoção dessas normas. Rejeitamos a utilização de padrões trabalhistas para propósitos protecionistas, e acordamos que a vantagem comparativa de alguns países, especialmente os países em desenvolvimento que mantêm salários baixos, não deve de maneira alguma ser posta em questão. Sobre este tema, os secretários da OMC e da OIT continuarão a colaborar mutuamente. (DECLARAÇÃO MINISTERIAL, 1996, tradução nossa).

Assim sendo, a proposta da cláusula social continuou sendo objeto de discussões em negociações posteriores, no entanto, os confrontos entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento ainda não permitiu avanços no tema.

De um lado, os países em desenvolvimento, principalmente, afirmam que há um protecionismo por trás de uma aparente preocupação a respeito dos direitos humanos dos trabalhadores. De outro lado, os países desenvolvidos asseguram que as condições a que os

trabalhadores são submetidos levam as empresas a alcançarem vantagens comerciais em relação com outros países. Sendo o tema dos direitos humanos um dos principais motivos expostos pelos países que defendem a proposta.

Ao refletir sobre a conveniência do tema dentro da seara da OMC, Amaral Junior (1999, p. 17) salienta:

[...] tratar a desobediência a Direitos Trabalhistas como simples práticas desleais de comércio importaria em perverter a noção de Direitos Humanos. Seria equipará-la a expedientes econômicos voltados ao aumento da competitividade, graças ao desvirtuamento das regras de mercado, e não visualizá-la como obstáculo à realização da dignidade humana.

O tema da cláusula social é complexo e envolve opiniões e interesses diversos, no entanto, deve continuar na pauta não apenas da OMC, mas também de instituições como a OIT a fim de se juntarem esforços e proteger a dignidade dos trabalhadores.

3 O papel da OIT na proteção dos direitos humanos dos trabalhadores em face da globalização econômica

A Organização Internacional do Trabalho, criada em 1919, através do Tratado de Versalhes, surge como consequência de um contexto histórico marcante na historia da humanidade. A primeira guerra mundial evidenciou que a justiça social era o mecanismo indispensável para a manutenção da paz mundial.

Nesse sentido, a criação da OIT representou um passo fundamental no desenvolvimento dos direitos humanos. Lafer (1995, p. 5) destaca que:

Com o século XX, a primeira iniciativa marcante na área internacional referente aos direitos humanos é a criação, pelo Tratado de Versalhes, da Organização Internacional do Trabalho, vinculada à Sociedade de Nações, aberta ao transnacionalismo da representação operária e patronal, e destinada a harmonizar, em nível adequado, as condições de vida dos trabalhadores.

Conforme Alvarenga (2008, p. 2) leciona:

A criação da OIT baseou-se em argumentos humanitários e políticos, que fundamentaram a formação da justiça social no âmbito internacional do trabalho. O argumento humanitário baseou-se nas condições injustas e deploráveis das circunstâncias de trabalho e vida dos trabalhadores durante a Revolução Industrial, que se deu em virtude das mudanças no sistema de produção durante o século XVIII, na Inglaterra.

O mesmo autor pontua que “a OIT surgiu no plano político como o mais importante organismo internacional responsável em assegurar bases sólidas para a paz mundial e obter melhores condições humanas para a classe trabalhadora”. (ALVARENGA, 2008, p. 3).

Desse modo, a OIT vem se destacando desde sua criação como a principal instituição encarregada de formular e dar seguimento aos padrões trabalhistas estabelecidos através das convenções e recomendações. No entanto, seu trabalho não se limita apenas à criação de tais instrumentos, desenvolve também outras funções a fim de desempenhar um papel integral na procura de seus objetivos.

Nesse sentido:

A OIT, além de formular normas internacionais trabalhistas, atua como agente de cooperação técnica principalmente nas áreas de formação e reabilitação profissional; políticas e programas de emprego e de empreendedorismo; administração do trabalho; direito e relações do trabalho; condições de trabalho; desenvolvimento empresarial; cooperativas; previdência social; estatísticas e segurança e saúde ocupacional. (MINARDI, 2008, p. 23).

Assim sendo, a OIT objetiva a melhoria das condições de trabalho através dos instrumentos de proteção ao trabalhador e do reconhecimento internacional dos direitos humanos.

3.1 Os Instrumentos da OIT frente ao comércio sem fronteiras

A criação de normas internacionais de trabalho na forma de convenções e recomendações constitui um dos meios de atuação da OIT. Tentando assim, abranger todas as questões que surgem dentro do mundo do trabalho.

A respeito das diferenças entre ambos os instrumentos Alvarenga (2008, p. 11) leciona:

As convenções da OIT são tratados internacionais abertos para a ratificação dos estados membros da OIT. As recomendações, que são instrumentos não imperativos, estão baseadas nas mesmas questões que as convenções e fixam princípios suscetíveis de orientar as políticas e as práticas nacionais. As recomendações, portanto, não necessitam de ratificação, visam, apenas, a orientar as políticas, legislações e práticas nacionais. Nesse aspecto, essas duas formas tendem influir verdadeiramente as condições e as práticas de trabalho de cada país.

A OIT atualmente reúne 185 países membros, no entanto, não contem um mecanismo que os obrigue a ratificarem as convenções. Desse modo, a Convenção só tem força normativa quando ratificada pelo sistema jurídico de cada país membro. A falta dessa ratificação permite a não observância no direito interno, portanto, torna-se ineficaz.

Perante tais circunstâncias, a eficácia das Convenções da OIT é alvo de críticas, sendo também contestada no tocante ao descumprimento das obrigações mesmo quando ratificadas pelos Estados, pois não contêm mecanismos sancionadores a fim de impor a concretização das obrigações nelas estabelecidas.

Importante ressaltar que os padrões trabalhistas implicam não apenas um direito particular, mas sim o bom funcionamento de diversos aspectos dentro da relação entre trabalhador e empregador. Assim sendo, é do nosso interesse destacar aqueles que mais se relacionam com a dinâmica comercial predominante em nossos dias.

Nesse sentido, encontra-se a Convenção OIT nº 29 que dispõe sobre Trabalho Forçado, adotada em 1930, estabelecendo em seu art. 1º que “todos os membros da Organização do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível”.

A Convenção OIT nº 87³, sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Sindicalização, adotada em 1948, consagra o direito à liberdade sindical. Sobre o tema Pereira (2005, p. 26) salienta:

[...] a liberdade sindical representa a garantia de um direito historicamente requerido e, atualmente, estabelecido, pelo qual, os trabalhadores e os empregadores podem mobilizar-se no sentido de criar associações que visem, entre outros objetivos, à melhoria das condições, sem que se faça necessariamente a interferência do Estado.

A Convenção OIT nº 111, sobre Discriminação, adotada em 1958, afirma através de seu preâmbulo “que todos os seres humanos, seja qual for a raça, credo ou sexo, têm direito ao progresso material e desenvolvimento espiritual em liberdade e dignidade, em segurança econômica e com oportunidades iguais”.

A Convenção OIT nº 100, sobre Igualdade de Remuneração, adotada em 1951, consagra o princípio de igualdade de remuneração entre a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor. O Art. 2, inc. 1 estabelece:

Art. 2 (...) *omissis*

1. Cada Membro deverá por meios adaptados aos métodos em vigor para a fixação das taxas de remuneração, incentivar e, na medida em que tudo isto é compatível com os ditos métodos, assegurar a aplicação a todos os trabalhadores do princípio de igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor.

³ Não Ratificada pelo Governo Brasileiro.

A convenção OIT nº 138 sobre Idade Mínima, adotada em 1973, e a Convenção nº 182 sobre Piores Formas de Trabalho infantil, adotada em 1999, também se destacam no âmbito da OIT, tendo em vista que dentro de seus objetivos encontram-se a justiça social, assim como os direitos humanos e trabalhistas reconhecidos a nível internacional.

É importante destacar também a Declaração Tripartida de Princípios Relativos a Empreendimentos Multinacionais e Política Social, adotada em 1977. Nesse sentido:

Embora não seja legalmente vinculante e enfoque em especial direitos trabalhistas, esta Declaração Tripartida de fato constituiu um mecanismo por meio do qual grupos da sociedade civil, em parceria com sindicatos, poderiam apresentar denúncias de abusos cometidos por empresa. (FEENEY, 2009, p. 162)

Ao longo das décadas, a OIT vem desempenhando uma função fundamental na busca da justiça social através do reconhecimento e promoção dos direitos humanos dos trabalhadores. Os instrumentos da OIT são atualmente os padrões trabalhistas mais importantes, no entanto, as falhas a respeito do nível de exigência, somados às dificuldades quanto a sua implementação, por causas como as diferenças econômicas, sociais e culturais dos países, torna-os insuficientes diante do poderio econômico sem fronteiras.

4 A luta por parâmetros universais no âmbito da ONU

Os acontecimentos da segunda guerra mundial constituíram a manifestação mais evidente do desrespeito à dignidade humana. Assim, a construção do sistema internacional de proteção aos direitos humanos nasce num contexto de pós-guerra.

Nesse sentido Mazzuolli (2007, p. 172) faz a seguinte reflexão:

O sistema internacional de proteção dos direitos humanos foi arquitetado, desde a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, em resposta às barbáries e às atrocidades cometidas pelos nazistas contra os judeus, no período do Holocausto, fato este que marcou profundamente a comunidade mundial como o mais abrupto e bestial dentre todos aqueles ligados a violações de direitos humanos do mundo contemporâneo.

Desse modo, a criação da ONU responde ao interesse em estabelecer um sistema capaz de assegurar a nível internacional a manutenção da estabilidade entre os Estados, tendo como centro das preocupações a proteção do ser humano.

Consoante com as palavras de Mathias (1985, p. 2):

A criação da ONU representou um esforço para estabelecer os instrumentos e criar os mecanismos de um sistema de relações internacionais que fosse, na medida do possível, disciplinador, e pudesse dar à comunidade internacional a consciência de um destino coletivo assente na noção da indivisibilidade da paz, que a todos

envolveria e a todos responsabilizaria na defesa dos interesses comuns de estabilidade e desenvolvimento.

Deste momento em diante, a comunidade internacional deu-se à tarefa de elaborar documentos que reconheçam os direitos humanos a nível mundial. O mais importante deles foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948.

A respeito do tema o mesmo autor salienta:

Com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, o Direito Internacional dos Direitos Humanos começa a dar ensejo à produção de inúmeros tratados internacionais destinados a proteger os direitos fundamentais dos indivíduos. Trata-se de uma época considerada como verdadeiro marco divisor do processo de internacionalização dos direitos humanos. (MAZZUOLLI, 2007, p. 172)

Conforme o primeiro considerando do preâmbulo da Declaração “a dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. Já o artigo 3º do mesmo instrumento estabelece que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

Em 1966, elaborou-se outro importante instrumento, sendo dessa vez o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Assim, conforme o Art. 12,§1, os Estados reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.

Desse modo, a segunda metade do século XX caracterizou-se por um processo de internacionalização dos direitos e garantias básicas do ser humano. Um processo que teve causas econômicas como pano de fundo, portanto, os direitos humanos e o desenvolvimento tornaram-se temas fundamentais dentro da comunidade internacional.

A respeito do tema, Sachs (1998, p. 4) leciona:

Assim como os direitos humanos, a noção de desenvolvimento é central nas preocupações da ONU. Ao longo dos últimos 50 anos, ela se enriqueceu consideravelmente. A idéia simplista de que o crescimento econômico por si só bastaria para assegurar o desenvolvimento foi rapidamente abandonada em proveito de uma caracterização mais complexa do conceito, expressa pelas adições sucessivas de epítetos: *econômico*, *social*, *cultural*, naturalmente *político*, depois *viável*, enfim, último e recente acréscimo, *humano*, significando ter como objetivo o desenvolvimento dos homens e das mulheres em lugar da multiplicação das coisas.

Apesar do reconhecimento progressivo dos direitos humanos, o desrespeito por parte dos grandes grupos de poder ainda merece especial atenção a fim de garantir a dignidade do ser humano num contexto econômico globalizado. Precisamente pela consciência em torno a que a atividade econômica deve dignificar a vida dos seres humanos, as demandas contra as empresas colocaram-se na pauta da ONU na década de 70. Assim:

Em resposta à conscientização crescente do público em geral sobre a implicação das empresas em violações de direitos humanos, na década de 70, as Nações Unidas passaram a ocupar naturalmente o papel central na formulação de medidas para consolidar a responsabilidade de agentes econômicos. (FEENEY, 2009, p. 162, tradução nossa).

Nesse sentido, em 1973, dentro do âmbito da ONU criou-se uma comissão a fim de monitorar o impacto das transnacionais nos países em que desempenham suas atividades. No entanto, os resultados foram infrutíferos devido à resistência tanto dos países do Norte quanto das próprias empresas. A mesma autora ressalta:

O projeto que resultou desta iniciativa, o Código de Conduta da ONU sobre TNCs foi a primeira tentativa de se estabelecer diretrizes sociais e ambientais, no âmbito global, para companhias transnacionais. No entanto, este processo de elaboração do Código de Conduta da ONU sobre TNCs enfrentou fortes resistências por parte de governos influentes do Norte, onde muitas das TNCs estão sediadas. Apesar do apoio de muitos governos do Sul, este projeto de Código de Conduta foi primeiro, deixado de lado e, com o passar do tempo, cancelado. (FEENEY, 2009, p. 162, tradução nossa)

Embora a iniciativa de 70 não tivesse bons resultados, no âmbito da ONU continuaram desenvolvendo-se ações a fim de responder às inúmeras demandas contra empresas transnacionais. Assim, em 1999, surgiu o Pacto Global da ONU, iniciativa que tinha como propósito “promover a adoção, em práticas empresariais, de dez princípios sobre direitos humanos, relações de trabalho, meio ambiente e combate à corrupção”. (FEENEY, 2009, p.164).

No entanto, a falta de mecanismos capazes de exigir das empresas a aplicabilidade dos princípios o tornou mais um instrumento ineficaz para controlar o desempenho das atividades das transnacionais e seus impactos nos direitos humanos.

Já em 2003, após anos de debates a respeito do tema, a subcomissão da ONU sobre a Promoção e Proteção de Direitos Humanos aprovou as Normas sobre Responsabilidades em Direitos Humanos das Empresas Transnacionais e Outros Empreendimentos Privados.

O documento obteve aceitação por muitas organizações não governamentais de direitos humanos que se manifestaram a favor de um instrumento que atribuía responsabilidades às empresas em torno à realização dos direitos fundamentais.

No entanto, Bilchitz (2010, p. 220) salienta que “a comunidade empresarial, representada pela Câmara de Comércio Internacional e pela Organização Internacional de Empregadores, foi fortemente contrária”.

Em 2005, produto do fracasso das Normas aprovadas em 2003, foi nomeado um representante especial sobre empresas e Direitos Humanos (RESG⁴). Assim, consoante com as palavras de Feeney (2010, p.166):

O RESG prontamente deu por encerrado o debate sobre as Normas sob o argumento de que elas padeciam de erros graves que inviabilizam que sequer parte do documento fosse aproveitado - por meio desta iniciativa, o RESG adotou uma estratégia aparentemente com vistas a agradar grupos empresariais, mas que, por outro lado, fez com que muitas ONGs deixassem de apoiá-lo. (Tradução Nossa)

Desse modo, dentro do âmbito da ONU o tema da responsabilidade das atividades econômicas e o respeito aos direitos humanos tem sido objeto de discussões, o que, ao longo dos anos tem contribuído à produção de documentos e pesquisas em torno do tema. No entanto, o caráter não vinculante dos instrumentos bem como as posições de relutância por parte de empresas e países influentes têm impossibilitado maiores avanços quando se trata de criar mecanismos que possam servir como instrumentos a disposição das vítimas de condutas empresariais danosas.

CONCLUSÃO

O desrespeito à dignidade humana bem como os acontecimentos que marcaram com sangue a história da humanidade levaram à premente necessidade de se evoluir em matéria de Direitos Humanos.

Embora os direitos humanos tenham reconhecimento internacional e vários instrumentos se criaram a fim de afirmar tal reconhecimento, o prejuízo que o poder econômico continua provocando na vida do ser humano trabalhador evidencia a falta de simetria entre os instrumentos que regem o comércio global e aqueles que objetivam a proteção dos direitos humanos.

A sociedade contemporânea convive com uma dinâmica comercial voraz, edificada a partir de um sistema jurídico internacional eficiente e capaz de garantir os direitos das grandes transnacionais. Contando também com o apoio dos governos que almejam o desenvolvimento econômico, no entanto, as obrigações e as responsabilidades em âmbito internacional ficam restritas a instrumentos internacionais que se caracterizam por não terem força normativa.

A OMC sem dúvida deve desempenhar um papel mais proativo e humano em presença dos acontecimentos que o comércio global vem provocando nos direitos da pessoa do trabalhador. Não é razoável que tamanha organização se desvincule dos problemas globais

⁴ Siglas em Inglês

que assolam o mundo como consequência da dinâmica comercial promovida dentro de seu campo de influencia.

O papel da OIT enquanto instituição encarregada da criação de padrões trabalhistas é alvo de debates e questionamentos, levando em conta a falta de mecanismos coercitivos capazes de efetivar as normas adotadas em face dos desafios do comércio global.

A atribuição de responsabilidades é complexa, tendo em conta os distintos estágios de desenvolvimento político, social e cultural dos países que participam da concorrência mundial. No entanto, instituições claves como a OIT e a OMC devem somar esforços a fim de influenciar no desempenho dos países no tocante às condições de trabalho, tendo em vista a ligação direta entre trabalho e capital.

A inserção de uma cláusula social nos acordos comerciais como solução aos conflitos advindos entre comércio e proteção ao trabalhador, não parece ser a medida mais conveniente para resolver o problema do desrespeito aos direitos humanos; no entanto nos leva à reflexão sobre o compromisso que os foros multilaterais devem assumir como desenvolvimento humano.

A ONU vem desenvolvendo uma série de iniciativas com o intuito de proteger os direitos humanos das agressões provocadas por empresas transnacionais, no entanto, a relutância encontrada por setores influentes não tem permitido que tais esforços se consolidem em medidas eficazes perante o comércio internacional.

Não é suficiente a criação de instrumentos de proteção internacional sem instituições ou mecanismos capazes de efetivá-los. Precisa-se do robustecimento dos direitos e da proteção internacional do ser humano de maneira que sejam menos vulneráveis e mais exequíveis perante um comércio a cada vez mais solidificado.

Ainda falta muito a ser feito para melhorar o sistema de proteção dos direitos humanos contra as agressões cometidas por empresas transnacionais, no entanto, continuar a ressaltar a importância da dignidade humana e a legitimidade das atividades econômicas enquanto enobreça a vida do ser humano trabalhador pode ser uma das maneiras de limitar as violações aos direitos humanos por parte de grupos de poder que parecem visar mais ao desenvolvimento econômico do que ao desenvolvimento humano.

REFERÊNCIAS

ALIX. Lola Garcia; BORRAZ, Patricia. **Participación Indígena en los Foros Internacionales**. In: Pueblos Indígenas y Derechos Humanos. Mikel Berraondo (Coord.) Disponível em: < http://www.justiciaviva.org.pe/derecho_consulta/otros/14.pdf>. Acesso em: 3 maio 2014.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **A Organização Internacional do Trabalho e a Proteção aos Direitos Humanos do Trabalhador.** Disponível em: <http://www.faculdade.pioxii-es.com.br/img/artigos/artigo_rubia.pdf>. Acesso em: 2 maio 2104.

ALVES FILHO, Maurício Colares. **Globalização e Direitos Trabalhistas: a cláusula social no comércio internacional.** 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Brasília. Disponível em: <http://www.bdttd.ucb.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1701>. Acesso em: 18 jun. 2014.

AMARAL JUNIOR, Alberto. **Padrões Trabalhistas e Comércio Internacional: renasce o protecionismo?**. In: Direito do Comércio Internacional. Pragmática, Diversidade e Inovação. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=MnWGW6gZFEgC&printsec=frontcover&dq=Direito+do+Comercio+Internacional.+Pragm%C3%A1tica,+diversidade+e+inovacao.+Estudos+em+homenagem+ao+professor+Luis+Olavo+baptista&hl=pt>>. Acesso em: 11 jun. 2014.

BARRAL, Welber Oliveira. **O Comércio Internacional.** Disponível em <<http://books.google.com.br/books?id=YSk97XHhyEwC&pg=PR3&dq=O+Comercio+Internacional.+Coordenador:+Leonardo+Nemer+Caldeira&hl=pt->>. Acesso em: 17 jun. 2014.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, E. Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro – I.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BILCHITZ, David. **O marco Ruggie: uma proposta adequada para as obrigações de direitos humanos das empresas?** Sur, São Paulo, v. 7, n. 12, p. 209-241, jun. 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. Do País Constitucional ao País Neocolonial: a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional, São Paulo: Malheiros, 1999.

Buen, Nestor de. **Derechos Del Trabajador de Confianza.** Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=s50X2w75SFMC&pg=PA4&dq=revolucion+industria+l+y+derechos+de+los+trabajadores&hl=pt-BR&sa=X&ei=QGt9UvT1A9G84AP->>. Acesso em: 7 maio 2014.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão.** Dissertação apresentada para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Filosofia do Direito, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2009.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nações Unidas, 1948. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>. Acesso em 8 Jun. 2014.

FERREIRA, João Sette Withaker. **Os Contrastes da Mundialização: a economia como instrumento de poder em um sistema internacional excludente.** 1997. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.usp.br/fau/docentes/deprojeto/j_whitaker/mesjwhit.PDF>. Acesso em: 19 jun. 2014.

FEENEY, Patrícia. **Business and The Human Rights: The Struggle for Accountability in the UN and the Future Direction of The Advocacy Agenda**. In: SUR-International Journal on Human Rights. V.6 n. 11. Dec. 2009. Disponível em: <<http://www.surjournal.org/eng/conteudos/pdf/11/08.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2014.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes, supervisão final de texto Lea Porto de Abreu Novaes. 3ª ed. Rio de Janeiro, NAU, 2002.

GREENPEACE. **Los Nuevos Conquistadores. Multinacionales Españolas en América Latina**. Impactos económicos, sociales y medioambientales. España. 2009. Disponível em: <http://www.inredh.org/archivos/documentos_ambiental/greenpeace.pdf>. Acesso em: 4 maio 2014.

KAWAY, Mina; VIDAL, Pedro Walter G. Tang. **Dumping Social: as normas de trabalho e sua relação com o comércio internacional**. Florianópolis, 2010. Disponível em: <<http://www.declatra.com.br/MyFiles/Artigos/Artigo%20Cl%C3%A1usula%20Social.pdf>>. Acesso em: 7 jun. 2014.

LAFER, Celso. **A ONU e os Direitos Humanos**. ESTUDOS AVANÇADOS. vol. 9 no. 25, 1995. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v9n25/v9n25a14.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

LEHFELD, Lucas de Souza. **Sistema Comercial Internacional: Mecanismos Jurídico-Econômicos de Regulamentação**. In: Novas Vertentes do Direito do Comércio Internacional. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=eu-GI_a_je0C&pg=PR12&dq=Novas+Vertentes+do+Direito+do+Com%C3%A9rcio+Internacio+nal&hl=pt->. Acesso em: 7 jun. 2014.

LIMA, Carolina Alves de Souza. **O princípio Constitucional do duplo grau de jurisdição**. Barueri-SP: Manole, 2004. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=EvUSjJgXXnC&pg=PA56&dq=revolu%C3%A7ao+in+dustrial+e+direitos+humanos+dos+trabalhadores&hl=pt-BR&sa=X&ei=uE7IU8iYD4TksASR->>. Acesso em 8 Jun. 2014.

LOPEZ, Diego. **Derecho, Trabajo y Empleo: Por una renovación de los derechos en el trabajo**. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=bCxZ6xymOpUC&pg=PA103&dq=Derecho,+Trabajo+y+Empleo,+diego+lopez&hl=pt>>. Acesso em: 7 jun. 2014.

MASCARO, Alysson Leandro. Os Direitos Humanos e a Dignidade Humana. **Dialógico**. São Paulo, ano V, n. 21, out. 1998. Disponível em: <http://www.mpd.org.br/img/userfiles/image/Dialogico_21.pdf>. Acesso em 11 maio 2014.

MATHIAS, Leonardo. **A ONU e a Nova Ordem Internacional**. Disponível em: <http://comum.rcaap.pt/bitstream/123456789/2771/1/NeD037_LeonardoMathias.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **A proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente**. Revista Amazônia legal de estudos sócio-jurídicos-ambientais. Cuiabá, Ano 1, no. 1, p. 169-196, 2007. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32790-40564-1-PB.pdf>>. Acesso em: 8 Jun. 2014.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e a fábrica. As origens do sistema penitenciário (século XVI-XIX)**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MINARDI, Fabio Freitas. **Meio ambiente do trabalho e proteção jurídica da saúde mental dos empregados na empresa contemporânea**. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania) – Centro Universitário Curitiba, 2008. Disponível em: <<http://tede.unicuritiba.edu.br/dissertacoes/FabioFreitasMinardi.pdf>>. Acesso em 7 jun. 2014.

OIT. Convenção nº 29. **Trabalho Forçado**. Genebra, 1930. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2014.

OIT. Convenção nº 87. **Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Sindicalização**. Genebra, 1948. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/liberdade-sindical-e-prote%C3%A7%C3%A3o-ao-direito-de-sindicaliza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 25 jun. 2104.

OIT. Convenção nº 100. **Igualdade de Remuneração**. Genebra, 1951. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/445>>. Acesso em: 25 jun. 2014.

OIT. Convenção nº 111. **Discriminação**. Genebra, 1959. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/472>>. Acesso em: 25 jun. 2014.

OIT. Convenção nº 138. **Idade Mínima**. Genebra, 1973. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/492>>. Acesso em: 25 jun. 2014.

OIT. **Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social**. Genebra, 2000. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/employment/pub/decl_tripartite_multi_240.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2014.

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 1966. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf>. Acesso em: 15 maio 2104.

QUEIROZ, Maria de Socorro Azevedo de. **A Cláusula Social na OMC: Por uma Inter-relação Efetiva entre OMC e OIT e o Respeito aos Direitos Fundamentais dos Trabalhadores**. SCIENTIA IURIS, Londrina, v. 11, p. 165-183, 2007. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4116/3520>>. Acesso em: 17 jun. 2014.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito Ambiental do Trabalho**. São Paulo: LTr 2002.

RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2ª ed. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos**. Estud. av. vol.12 no. 33 São Paulo, 1998. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v12n33/v12n33a11.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2014.

SENA JUNIOR, Roberto di. **Comércio Internacional & Globalização: a cláusula social na OMC**. Curitiba: Juruá, 2003.

VELASCO VALLEJO, Manuel Diez de. **Las Organizaciones Internacionales**. Madrid: Editorial Tecnos, 2006.